



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005383/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.768 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/07/2008

**MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.**

É cabível a multa por violação de lacre de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, especialmente quando inexistente prova da ocorrência de evento passível de exclusão da responsabilidade do autuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz votaram pelas conclusões quanto à possibilidade de considerar o roubo de carga como excludente da responsabilidade do transportador.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Traz-se a julgamento Auto de Infração relativo a violação de lacre em unidade de carga sob controle aduaneiro, nos termos do art. 107, VI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Conforme se extrai dos autos, foi constatada a violação do lacre de 18 (dezoito) contêineres do Navio “Flamengo”, que se encontrava na Barra de Santos, aguardando para posterior atracação.

Consta ainda nos autos, do dia 26/02/2008, Termo de Ocorrência lavrado pelo Comandante da embarcação, informando a violação dos lacres e falta de parte da mercadoria transportada.

Ciente da autuação em virtude da violação dos lacres, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2008

MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

É pertinente a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso VL do Decreto-lei nº 37/1966 na ocorrência de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança (Lacre).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em síntese, reforçando os argumentos de impugnação abaixo:

- a) Nove dos contêineres estavam acobertados por conhecimentos de transporte aquaviário de carga, portanto, em regime de cabotagem;
- b) A fiscalização não refutou a veracidade dos documentos registrados, que relatam o arrombamento das unidades de carga, praticado por elementos desconhecidos, denominado de ataque de piratas, demonstrando o excludente de culpa do autuado, por caracterizar a força maior.

Por fim, solicita o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Retomando o tema, trata-se de autuação pela violação de lacre em unidade de carga sob controle aduaneiro, nos termos do art. 107, VI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, abaixo exposto:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VI – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;”

O Auto de Infração traz breve descrição dos fatos e deles faço transcrição:

“No uso das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, fomos comunicados, após solicitar sua presença neste plantão, peio Sr. Denis de Camargo Bilu. RG. 23.668.588-0 SSP/SP. cargo: Visitador de navios, que, no dia 26 do corrente, enquanto o navio Flamengo agenciado pela empresa Aliança Navegação e Logística Ltda. encontrava-se na Barra de Santos, aguardando posterior atracação, por volta das 07 horas e 45 minutos, foi constatada pela tripulação a violação dos lacres de dezessete contêineres e após a sua atracação no mesmo dia (26/02/2008) às 23:00 horas, no Terminal Santos Brasil Ponto 03, notou-se que de fato foram violados (dezoito) contêineres, não tendo sido comunicado o fato a este plantão sob o comando do AFRFB Sr Lourival.

Após sua atracação, no Terminal Santos Brasil, compareceu ao local para as devidas averiguações, a Polícia Federal, sob o comando do Delegado Dr Fernando Reis, ficando o navio inoperante até às 04:50. senão lavrado TVA nº 884/08, tendo o navio desatracado às 23:00 horas deste dia (27/02/2008) com destino a Buenos Aires.

[...]”

Por sua vez, o contribuinte, por meio de Termo de Ocorrência lavrado pelo próprio comandante da embarcação, também constatou o rompimento dos lacres dos contêineres, o que teria ocorrido após uma invasão a bordo.

Expostos os fatos que envolvem o litígio, apreciam-se os argumentos do recurso.

De início, quanto à afirmação de que 09 (nove) dos 18 (dezoito) contêineres estavam acobertados por Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, em navegação de cabotagem, a recorrente não traz aos autos provas do alegado.

Foi juntado unicamente o Certificado de Registro Especial Brasileiro (REB), que não faz prova relativa aos nove contêineres que, supostamente, carregavam mercadoria nacional, visto que a navegação de longo curso é aberta a embarcações de todos os países<sup>1</sup>.

Vale destacar que o colegiado de primeira instância já abordou o tema, deixando claro à recorrente a falta de provas de suas alegações, ressaltando inclusive que em todos os registros lavrados não houve qualquer diferenciação acerca da situação dos diversos contêineres transportados pela embarcação.

---

<sup>1</sup> Vide Art. 5º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e Art. 2º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

Dessa forma, diante da inexistência de provas que desconstituam o ato administrativo, sendo de incumbência da recorrente carrear tais fatos aos autos processuais, deve ser rejeitado o argumento relativo a parte dos lacres violados.

Quanto a ocorrência de excludente de culpa da autuada, em virtude da ocorrência de “ataque de piratas”, o tema já foi alvo de diversos julgamentos no âmbito do CARF, prevalecendo atualmente o entendimento de que o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade, como inclusive expressou a Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo, ADI nº 12/2004:

“Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”

Neste Conselho Administrativo, conforme Acórdão nº 9303-009.407, firmou-se entendimento que, em determinadas situações (no caso concreto do precedente, transporte rodoviário de carga), não seria possível alegar o roubo de carga como excludente da responsabilidade do transportador, mas sim como inerente ao risco da própria atividade econômica, como abaixo se transcreve:

“Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

**Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.**

Como exposto na decisão acima, especificamente em atividades de transporte (seja ela rodoviária ou não), a ocorrência de fatos não desejados, mas inerentes à atividade do transportador, não reúnem as condições necessárias para caracterização da exclusão da responsabilidade do transportador, cabendo a este adotar as cautelas visando afastar ou minimizar não só a ocorrência, como também os efeitos dos percalços decorrentes da atividade de transporte no Brasil.

É certo que a jurisprudência administrativa é toda voltada à cobrança dos tributos e multas decorrentes da importação, mas aqui também entendo aplicável à multa pelo rompimento dos lacres, visto ser prescindível a comprovação de dolo ou culpa do ato praticado.

Esta decisão se mostra ainda mais firme quando analisada em conjunto com a documentação carreada aos autos, explica-se:

Como prova da ocorrência de “ataque de piratas”, a **única** documentação juntada aos autos é um Termo de Ocorrência lavrado pelo comandante da embarcação, assinado pelo seu imediato e representantes do grupo empresarial.

Em que pese o valor conferido ao termo lavrado, não é suficiente. Em verdade, a única constatação que se pode ter certeza, é a de que houve o rompimento dos lacres, inclusive com fotos registradas do feito, porém, nada mais há de provas, declarações ou registros que visem comprovar o efetivo “roubo de carga”.

Ora, estando a carga sob a responsabilidade do transportador, em seu navio, constatado o rompimento dos lacres por “elementos desconhecidos”, não havendo sequer comprovação da violação do lacre ter sido realizado por terceiro, deve ser mantida a autuação.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida